

São Paulo, 29 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor,  
**Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Júnior**  
Ministro  
Ministério de Minas e Energia - MME  
Brasília/DF

Assunto: **Contribuição da COGEN - Associação da Indústria de Cogeração de Energia, a Consulta Pública MME nº 110/2021 - minuta de Portaria contendo as Diretrizes para a oferta adicional de geração de energia elétrica**

Prezado Senhor,

Em atendimento a possibilidade concedida a COGEN - Associação da Indústria de Cogeração de Energia, Entidade que representa 98 associados, atuando desde 2003 no desenvolvimento da geração distribuída e da cogeração de energia, através das biomassas, do biogás, do gás natural e da geração solar fotovoltaica, vimos respeitosamente apresentar as contribuições frente a Consulta Pública nº 110/2021, sobre proposta de minuta de Portaria contendo as Diretrizes para a oferta adicional de geração de energia elétrica proveniente de Unidade Geradora Termelétrica - UGT para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN

## **Contribuição 1**

### **Permitir a participação da cogeração qualificada com CVU igual a zero da referida oferta**

Atualmente o país possui 3,15 GW de capacidade instalada de cogeração a gás natural, distribuída em diversas indústrias, conforme apresentado na tabela a seguir:

<b>Segmento</b>	<b>MW</b>	<b>%</b>
<b>Petroquímico</b>	2242	71,1%
<b>Siderúrgico</b>	430	13,6%
<b>Papel e Celulose</b>	180	5,7%
<b>Alimentos e Bebidas</b>	119	3,8%
<b>Comercial</b>	56	1,8%
<b>Químico</b>	35	1,1%
<b>Automobilístico</b>	21	0,7%
<b>Cerâmicas</b>	14	0,5%
<b>Outros</b>	54	1,7%
<b>Total</b>	<b>3152</b>	<b>100,0%</b>

Uma parte significativa desta cogeração deixou de operar em razão dos aumentos do preço do gás natural, constatados especialmente nos mercados industrializados.

Levando-se em consideração que nesta minuta de Portaria é prevista a participação de usina termelétrica com CVU igual a zero, conforme descrito no artigo 1º, parágrafo único, mencionado abaixo, propomos que os cogeneradores qualificados a gás natural possam participar do referido mecanismo, levando-se em consideração a sua capacidade de prover geração adicional imediata para o atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

“Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, Diretrizes para a oferta adicional de geração de energia elétrica proveniente de Unidade Geradora Termelétrica - UGT para atendimento ao Sistema Interligado Nacional -SIN.  
Parágrafo único. As Diretrizes apresentadas no caput não se aplicam a Usina Termelétrica - UTE com Custo Variável Unitário-CVU.”

Para tanto, dever-se-ia alterar o parágrafo 2º desta minuta de Portaria, onde esta descrito que não serão aceitas ofertas provenientes de cogeração qualificada, conforme mencionado abaixo:

§ 2º Não serão aceitas ofertas provenientes de UGT enquadrada em Minigeração e Microgeração Distribuída que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

A COGEN propõe que este parágrafo seja reescrito com a seguinte redação:

§ 2º Serão aceitas ofertas provenientes de UGT enquadrada como cogeração qualificada, que utilize gás natural como combustível, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, desde que não participe do sistema de compensação de energia de mini e micro geração distribuída, conforme regulamentado pela Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012.

## **Contribuição 2**

Texto proposto pelo MME

Art. 2º (...)

§ 1º A oferta de que trata o art. 1º poderá ser proveniente de UGT vinculada a contratos de energia elétrica do Ambiente de Contratação Regulada - ACR.

Texto proposto pela COGEN

Art. 2º (...)

§ 1º A oferta de que trata o art. 1º poderá ser proveniente de UGT vinculada a contratos de energia elétrica do Ambiente de Contratação Regulada - ACR e do Ambiente de Contratação Livre.

Considerações/justificativas da COGEN

A contribuição visa apenas reforçar e dar clareza de entendimento quanto à possibilidade de participação no mecanismo de oferta de energia elétrica de UGTs que comercializam parte ou integralmente sua energia elétrica tanto no ACR quanto no ACL.

### Contribuição 3

Texto proposto pelo MME

Art. 5º Os agentes deverão encaminhar mensalmente ao ONS as ofertas de que trata o art. 1º.

Texto proposto pela COGEN

Art. 5º Os agentes deverão encaminhar mensalmente ao ONS as ofertas de que trata o art. 1º, por meio de modelo de formulário a ser disponibilizado no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia no sítio **www.mme.gov.br**.

Considerações/justificativas da COGEN

Consta no artigo 15 da minuta de Portaria que o ONS e a CCEE, no âmbito de suas competências, deverão editar rotinas operacionais provisórias, procedimentos e regras de comercialização provisórios necessários ao cumprimento do disposto na Portaria.

### Contribuição 4

Texto proposto pelo MME

Art. 6º O ONS deverá apresentar as ofertas de que trata o art. 5º para o CMSE.  
(...)

Texto proposto pela COGEN

Art. 6º O ONS deverá apresentar as ofertas de que trata o art. 5º para o CMSE.  
(...)

§ 3º O ONS deverá informar o resultado da deliberação pelo CMSE sobre a oferta tratada no caput do art. 5º, ao proprietário da UGT, em até 10 (dez) dias depois do envio pelo agente da oferta tratada no caput do art. 5º.

Considerações/justificativas da COGEN

Normalmente, há uma possibilidade de geração extra a mais do que o planejado inicialmente pelas usinas à biomassa, com uma gestão sobre o processo produtivo e da biomassa própria, além da aquisição de biomassa de terceiros, envolvendo a busca pela compra de cavaco de madeira, pó de serra, casca de arroz, de amendoim etc.

Contudo, há a necessidade de um planejamento bem antecipado para organizar as operações de gestão da biomassa própria e, principalmente, de terceiros.

## Contribuição 5

Texto proposto pelo MME

Art. 8º O valor decorrente da efetivação da oferta de geração adicional pago aos proprietários das UGTs será contabilizado no Mercado de Curto Prazo - MCP pela CCEE.

(...)

Art. 9º O adicional de geração mensal será a diferença entre a geração da Usina e a referência mensal, limitada ao montante declarado pelo agente e aceito nos termos do art. 6º, § 2º.

(...)

§ 2º O adicional de geração mensal não será destinado para o atendimento dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR e Contrato de Energia de Reserva - CER, sendo liquidado no MCP nos termos desta Portaria.

Texto proposto pela COGEN

Art. 8º O valor decorrente da efetivação da oferta de geração adicional pago mensalmente aos proprietários das UGTs será contabilizado no Mercado de Curto Prazo - MCP pela CCEE, com base na geração de energia elétrica adicional verificada.

(...)

Art. 9º O adicional de geração mensal verificada será a diferença entre a geração mensal verificada da Usina e a referência mensal, limitada ao montante mensal declarado pelo agente e aceito nos termos do art. 6º, § 2º.

(...)

§ 2º O adicional de geração mensal verificada não será destinado para o atendimento dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR e Contrato de Energia de Reserva - CER, sendo liquidado no MCP nos termos desta Portaria.

Considerações/justificativas da COGEN

A COGEN entende que o valor decorrente da efetivação da oferta de geração adicional será pago mensalmente aos proprietários das UGTs, tendo por base a geração de energia elétrica adicional verificada acima da referência mensal e não o montante declarado inicialmente pelo agente em sua oferta apresentada ao ONS.

É importante deixar claro à Sociedade Civil esse entendimento, pois, em nenhuma hipótese, o agente será remunerado por uma energia não entregue. O agente receberá sempre – e somente - pelo adicional de geração mensal efetivamente entregue acima da referência mensal.

Agradecemos a atenção dispensada e manifestamos os nossos protestos de estima e consideração, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,



**Newton Duarte**

Presidente Executivo